

PARECER JURÍDICO Nº 779/2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº 7119/2025 – GDOC.

**ASSUNTO: ANÁLISE PRIMEIRO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO DE VALOR AO
CONTRATO Nº 170/2024 – SESMA/PMB**

INTERESSADO: DRM CENTRAL/SESMA

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **ACRÉSCIMO CONTRATUAL** referente ao contrato nº 170/2024-SESMA, com a **CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para suprir a demanda de “**AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA TUBOS, SONDAS E DRENOS**” desta Secretaria de Saúde do Município de Belém, tendo em vista a possibilidade de acréscimo de valores no montante aproximadamente 25% do valor global do contrato, dentro dos limites permitidos pela Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a demanda decorre do DEAD/DRM – CENTRAL, conforme justificativa no memorando nº 289/2025-REFERENCIA TECNICA DE MATERIAL TECNICO/DRM/DEAD.

Consta o contrato nº 170/2024-SESMA;

Consta a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 249/2024-SESMA, cujo valor de acréscimo para os itens: 29, 31 e 83 no montante de R\$ 6.041,26 (Seis mil, quarenta e um reais e vinte e seis centavos), que corresponde ao aditamento de aproximadamente 25% (Vinte e cinco por cento) ao valor global do Contrato nº 170/2024, passando de R\$ 24.165,04 (Vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos) passará para o valor global de R\$ 30.206,30 (Trinta mil, duzentos e seis reais e trinta centavos).

Consta dotação orçamentária informada pelo F.M.S.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a **empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo de quantitativo para os itens 29, 31 e 83 no montante de R\$ 6.041,26 (Seis mil, quarenta e um reais e vinte e seis centavos), que corresponde ao aditamento de aproximadamente 25% (Vinte e cinco por cento) ao valor global do Contrato nº 170/2024, passando de R\$ 24.165,04 (Vinte e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e quatro centavos) passará para o valor global de R\$ 30.206,30 (Trinta mil, duzentos e seis reais e trinta centavos)., dentro do percentual permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

“Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público de Belém, seja fornecida a contento a rede de saúde municipal, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

I.1 – DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, o acréscimo deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de origem, fundamentação, cláusulas de objeto/finalidade, do valor, dotação orçamentária e da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

No entanto, há que ser providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Quinta – Item 5.1 da minuta), a dotação orçamentária, devidamente fornecida pelo FMS, posto que não se encontra aposta na minuta

Portanto, verifica-se que a mesma, corrigindo a determinação acima mencionada, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, pelo que **OPINAMOS:**

1) Pela possibilidade do aditamento do contrato, para acréscimo de valor, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei n.º 8.666/1993 e pela aprovação da minuta **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 170/2024-SESMA, condicionado as correções indicados no presente parecer, qual seja, o registro, em campo próprio (Cláusula Quinta – Item 5.1 da minuta), a dotação orçamentária, devidamente fornecida pelo EMS, posto que não se encontra aposta na minuta**” .

2) Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 17 de março de 2025.

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA

Assessoria Jurídica-NSAJ

De acordo,

VITOR DE LIMA FONSECA

II Diretor do Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica – NSAJ/SESMA/PMB